

PARECER AJL/CMT Nº. 06/2026

Teresina (PI), 05 de maio de 2026.

Assunto: Projeto de Lei nº 092/2026

Autor(a): Ver. James Guerra

Ementa: “Estabelece medidas de proteção no ambiente escolar da rede pública municipal de Teresina, mediante a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais terceirizados que atuem nas unidades escolares, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei com a seguinte ementa:
"Estabelece medidas de proteção no ambiente escolar da rede pública municipal de Teresina, mediante a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais terceirizados que atuem nas unidades escolares, e dá outras providências".

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Contudo, cumpre destacar que, após minuciosa análise da legislação sobre a temática, verificou-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em comento já se encontra exaustivamente regulada no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024. Vejamos:



Ementa: Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.



Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.



§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano nacional, reavaliada a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

§ 5º Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Os arts. 121 e 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

121.

.....



§

2º-B.

.....

.....

.....

*III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em
instituição de educação básica pública ou privada.*

.....

..... ” (NR)

“Art.

122.

.....

*§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder,
coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede
virtual, ou por estes é responsável.*

.....

..... ” (NR)

*Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos
seguintes arts. 59-A e 244-C:*

*“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou
privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que
recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de
antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão
ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.*



Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.”

.....

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
[...]*

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressalvando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

No entanto, no caso em análise, a matéria já foi regulada exhaustivamente pela Lei Federal que alterou inclusive o Código Penal, o ECA e a Lei de Crimes Hediondos. Ademais, tal lei trouxe normas gerais de contratação (Direito do Trabalho) de trabalhadores, colaboradores, servidores e similares que atuam nas escolas, não havendo espaço para complementação pelo Município, por se tratar de competência privativa da União.

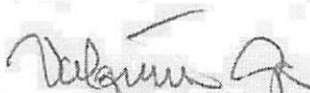


Sendo assim, esta Assessoria Jurídica Legislativa conclui que resta prejudicada a tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa reputa prejudicada a tramitação da proposição ora analisada pelas razões acima detalhadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

